



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720308/2021-10
ACÓRDÃO	3004-000.073 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIROUPAS UNIAO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2019 a 19/12/2019

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DA REAL ADQUIRENTE.

Demonstrada a fraude, aplica-se a pena de perdimento, nos termos do art. 23, V, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Na impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita à pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvillhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.361.742,05 referente a multa equivalente ao valor

aduanheiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento, pela impossibilidade de sua apreensão (mercadorias revendidas).

Depreende-se do “Termo de Verificação Fiscal” do auto de infração (fls. 6 a 66) que a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. (CNPJ 28.431.450/0001-58) figurou como real adquirente em diversas operações de importação registradas no período de julho a dezembro de 2019 pelos importadores Empresas Ello Importação e Exportação Eireli, Ícaro Importação e Exportação Ltda e Premiere, Importação e Exportação Eireli. As mercadorias declaradas foram vestuários e tecidos procedentes da China.

Relata a autoridade fiscal que a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. foi submetida a procedimento de fiscalização, restando constatado que as operações de importação levadas a cabo com a indicação de seu nome foram concretizadas em razão do interesse de pessoas ocultas, cuja identificação, no caso das mercadorias em apreço, pôde ser comprovada em razão de um consistente conjunto de indícios, e que levaram à conclusão de que a real beneficiária de parte das mercadorias das operações de importação é a Empresa ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI, CNPJ nº 22.711.935/0001-19.

Prossegue a fiscalização, informando que para conseguir executar o feito, tanto as operações de “compras” no mercado externo como de “vendas” do mercado interno das mercadorias importadas foram realizadas com ocultação do verdadeiro adquirente mediante operações simuladas.

Informa a autoridade que as solicitações de documentos, esclarecimentos e as respectivas respostas ocorreram através do dossiê digital de comunicação com o contribuinte nº 13031.042646/2021-81. Também foram realizadas diligências junto aos demais intervenientes nas operações de comércio exterior (transportadores, depositários e despachantes).

Conforme demonstrado na planilha de notas fiscais de entrada e saída das mercadorias objeto de declaração de importação (Anexo 2), todos os itens foram revendidos poucos dias após a emissão da nota fiscal de saída do importador para a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. Além disso, as notas fiscais de saída foram emitidas pela Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. na mesma data ou em datas bem próximas para todos os clientes de uma mesma operação de importação. Há um alto giro de estoque (em verdade não há formação de estoque), a totalidade da carga é revendida imediatamente para seus clientes.

Com vistas a aferir como foram realizadas as negociações com o fornecedor estrangeiro a fiscalização intimou a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. a apresentar os contratos. Em resposta foi apresentado o contrato em língua inglesa, cuja tradução juramentada com a identificação do signatário não foi realizada, mesmo após ter sido a Empresa intimada. Sequer houve a identificação do nome da pessoa física responsável por sua assinatura.

Foi solicitado ainda a apresentação de documentos obtidos do exportador antes do início da compra das mercadorias (qualquer tipo de documento), contudo a Empresa

não apresentou qualquer documento alegando não estar claro que tipo de documento se tratava. Também foi intimada a apresentar cópias das comunicações escritas com o fornecedor e pedidos de compra, contudo alegou que estes documentos não foram encontrados no arquivo da Empresa.

Assim, considerando que nada foi apresentado (nem troca de e-mails, indicação de terceiros, viagens para conhecer o fornecedor, catálogo de mercadorias, endereço do sítio da empresa na Internet ou outros), a autoridade concluiu que a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. não conseguiu comprovar que as negociações e os encaminhamentos dos pedidos de compras das mercadorias das Declarações de Importação, com o fornecedor no exterior, foram por ela efetuados, contrariando o próprio teor do contrato por ela apresentado.

Questionada sobre as negociações de venda aos seus clientes no País (registros das negociações, contratos, comunicações por escrito, pedidos de compra, etc.), a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. apenas informou que a documentação exigida não é de guarda obrigatório e não foi localizada em seus arquivos, não havendo formalização. Tal fato evidencia que a Empresa não conseguiu comprovar que executou qualquer procedimento destinado a venda de suas mercadorias.

Quanto à logística adotada, a fiscalização registra que muito embora a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. tenha informado que na vasta maioria das vezes operava com galpão próprio (Cidade de Baixo Guandú/ES), nenhuma das cargas dessas importações, após seu desembarço, foi transferida para o galpão mencionado e nem mesmo foi desembarçada nos portos localizados no estado do Espírito Santo.

A planilha (Anexo 3) apresenta os locais de entrada das mercadorias no País e o local onde foi realizado o desembarço. Nessa planilha se observa que todas as mercadorias chegaram ao país pelo porto de Itaguaí/RJ, com exceção de duas declarações que entraram pelo porto de São Francisco do Sul (SC). E que a maioria dessas importações foram desembarçadas pelo próprio porto de Itaguaí/RJ e as restantes pelo recinto aduaneiro localizado na cidade de Taubaté/SP e pelo porto de São Francisco do Sul (SC).

Já a planilha (Anexo 4) demonstra que as mercadorias saíram dos recintos alfandegados, nos quais as cargas foram desembarçadas, diretamente para os clientes localizados no estado de São Paulo. Questionado o transportador das mercadorias no mercado interno, este informou que a separação das mesmas é realizada por orientação da Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. Intimada a prestar esclarecimentos, a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. não respondeu o questionamento. Frente ao silêncio, conclui a fiscalização que a Empresa não participou da logística de entrega dessas mercadorias aos clientes e sequer sabe informar como ela ocorreu.

As notas fiscais de vendas não foram integralmente pagas pelos clientes, serviram apenas para o transporte das mercadorias dos recintos alfandegados diretamente para esses clientes e para dissimular o adiantamento de recursos por eles efetuados para suportar o pagamento dos tributos aduaneiros. Intimada a respeito dos fatos, nada foi respondido.

Também os registros contábeis apresentam lançamentos que não correspondem à realidade dos fatos, nem se amoldam aos documentos que, em tese, lhes dariam suporte.

Finalmente, quanto ao pagamento do fornecedor, a Empresa informou ter um prazo de carência de 180 dias, a análise dos contratos de câmbio permitiu concluir que: existem importações sem pagamentos ao fornecedor, houve remessa de recursos a países e empresas diversos do contratado, foram encontrados contratos de câmbio sem conexão com qualquer declaração de importação, e ainda divergência entre valores.

Intimada, a Empresa apenas alegou estar inadimplente. Portanto, a conclusão da autoridade é que o pagamento dessas mercadorias já foi efetuado por terceiros ocultos nas operações de importação. Questionada a respeito da remessa para terceiros, a Empresa declarou que não iria contribuir sobre o tema. A Empresa informou ainda que os pagamentos foram realizados na sistemática de conta corrente (pelo saldo devedor), com pagamentos parciais. Desta feita, concluiu a fiscalização que os pagamentos ao fornecedor apresentam graves irregularidades, que demonstram que a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. não foi a real adquirente das mercadorias, figurando apenas como interposta pessoa.

Finalmente, a fiscalização registra que detectou o fracionamento do pagamento das notas fiscais de venda em boletos de cobrança abaixo de R\$ 10.000,00, possibilitando “pagamentos” de vários boletos na mesma data e antes do vencimento, em acordo com a necessidade de transferir valores em dado momento, simulando pagamentos quando na realidade se trata de adiantamento de recursos para as despesas com a operação de importação.

Questionados os intervenientes (despachantes, transportadores, depositários, etc.) das operações de importação em análise a respeito da comunicação entre si, constatou-se uma ausência de formalização dos contatos, apenas os recintos alfandegados Sepetiba Tecon S/A e ZL-Log Logística Ltda. apresentaram resposta, contudo ao contrário do que se esperava, foram apresentadas correspondências (e-mails) com a identificação de terceiros (Sr. OSNI PREMOLI da Empresa 2J CONSULTORIA E GESTÃO).

A autoridade concluiu que as mercadorias foram adquiridas de um fornecedor estrangeiro, transportadas da China para o país, movimentadas de um recinto alfandegado para outro, submetidas a despacho aduaneiro através do registro das Declarações de Importação no Siscomex, vendidas e transportadas para entrega aos clientes, sem que as empresas envolvidas nessas operações, e principalmente a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA., possuam registro das comunicações escritas de nenhuma dessas etapas

Considerando que não possuía habilitação para importar, a empresa ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI recorreu a empresa Uniroupas para que esta constasse como adquirente das mercadorias nas Declarações de Importação. Diante disso, permaneceu oculta em todas as operações de importação.

Considerando que a Empresa ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI concorreu para a prática e se beneficiou da infração, foi atribuída a ela a responsabilidade tributária com lastro no artigo 95, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66 e 124 da Lei nº 5.172/66.

Em razão dos fatos anteriormente citados a fiscalização considerou então ocorrida a infração tipificada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, porém em razão da revenda das mercadorias, foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em substituição à aplicação da pena de perdimento, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Intimada, a Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. apresentou impugnação de folhas 211 a 237. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a autuação é imotivada, lastreada em indícios, e ante o substrato probatório insuficiente à autuação, é de se concluir que o presente auto de infração é nulo por vício material e não pode subsistir;

Que, a fiscalização busca criminalizar uma conduta de gestão lícita e eficiente dos estoques, caracterizando-a, indevidamente, como indício de infração. A entrega rápida e eficiente decorre de uma ótima gestão e revela ingenuidade e total desconhecimento por parte da autoridade fiscal. O giro de estoque, se alto ou se baixo, em nada deve influenciar no juízo da autoridade, tampouco do julgador, para fins de caracterização da infração aduaneira. As alegações foram lastreadas em notas fiscais e conhecimentos de transporte, os quais não foram juntados aos autos;

Que, tomar a ausência de tradução juramentada e o fato de que a identificação do fornecedor chinês se dá a partir de caracteres chineses como indícios de fraude é, não somente irrazoável, mas também absurda. Se estamos tratando de importação, operações de comércio exterior, o inglês é o idioma padrão, a que todos os que exercem ofícios relacionados devem ter domínio, inclusive os fiscais da Receita Federal. Além disso, um contrato de compra e venda internacional é documento corriqueiro no labor da autoridade, de modo que a exigência de apresentação de tradução juramentada, que representa um custo a mais à autuada, é irrazoável. Se o documento não é admissível como prova, não pode a fiscalização usar parte desse documento para construir uma narrativa contra a fiscalizada;

Que, a fiscalização lançou mão de subjetividade e termos abstratos ao exigir a apresentação de documentos e informações no curso do procedimento, mesmo questionando sobre o documento exato, a resposta veio, tão somente, no auto de infração. Fica claro, na condução do procedimento especial de fiscalização, o intento de dificultar o atendimento das intimações pela fiscalizada. A eventual ausência dos documentos supostamente requeridos no procedimento especial, conforme conclusão da autuação, não é causa de aplicação da pena de perdimento, posto que pelos princípios da especialidade e da tipicidade, há de se considerar que a lei atribui consequências diversas a essa hipótese. A falta de apresentação de comunicações não implica a sua inexistência. Cabe, então, à fiscalização provar a ocorrência de vínculo entre o suposto sujeito oculto e o fornecedor/exportador no exterior;

Que, quanto às negociações com os clientes no mercado interno, os registros não são de guarda obrigatória. Logo, não pode a ausência de apresentação de documentos de guarda não obrigatória e sigilosos ser considerada indício de fraude, razão pela qual o auto de infração não merece subsistir;

Quanto ao não recebimento integral das notas fiscais de venda (aqui registra afronta ao direito de defesa em face de a fiscalização não ter juntado aos autos as notas fiscais e escrituração contábil digital) ela traz premissas subjetivas, sem qualquer comprovação.

Que, quanto ao pagamento do fornecedor, foram apresentados diversos contratos de câmbio que a autoridade convenientemente deixou de juntar aos autos. Essa deslealdade implica a violação do dever de prova da autoridade. Eventual inadimplência em uma ou outra operação, não implica a interposição alegada pela fiscalização. Trata-se de uma mera inadimplência gerada por circunstâncias conjunturais;

Quanto ao fracionamento em boletos, sequer foi comprovado que os pagamentos tenham sido realizados em espécie. Trata-se de mera suposição. Poderia a autoridade ter identificado conforme preconizado nas normas. Os pagamentos realizados pelos clientes da Uniroupas estão claramente identificados, conforme extrato destacado, pela própria fiscalização, inclusive, inexistindo ocultação;

Que, a ausência de comunicação entre as empresas envolvidas na importação não pode tornar suspeita a impugnante. É certo que ela não tem ingerência na gestão documental dessas empresas. E o fato de elas não possuírem tais documentos, não quer dizer que as comunicações não ocorreram. Se, no curso da relação obrigacional, as empresas acharam mais conveniente tratar as informações por telefone ou pessoalmente, não há qualquer problema.

De todo modo, as comunicações entre adquirente, importador, comissária de despacho aduaneiro, transportadoras, armazéns e, até mesmo, com os clientes do mercado interno não são de guarda obrigatória. Em verdade, são até mesmo acobertadas pelo sigilo comercial, direito da Uniroupas, cujo livre exercício não lhe pode trazer punições. De qualquer forma, pode-se dizer que esse tipo de comunicação se dá mediante o uso de aplicativos, de forma não estruturada.

Na modalidade de importação por conta e ordem, quando o adquirente contrata um importador, ele não tem controle sobre toda essa cadeia. Justamente para isso que ele contrata uma empresa importadora, a quem incumbe estabelecer, inclusive, prepostos para praticar os atos necessários à importação, como é o caso;

Que, a ausência de habilitação do suposto sujeito passivo oculto é irrelevante. Ao cliente no mercado interno, destinatário da revenda interna, não é exigível que se habilite para atuar no comércio exterior, o que torna a habilitação desnecessária. A Uniroupas pode responder, tão somente, pela regularidade da própria habilitação, a qual não foi objeto de questionamento pela autoridade em nenhum momento;

Que, há ausência de Dano ao Erário ou dolo;

Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, no mérito, julgado insubsistente.

A 11ª TURMA/DRJ09, Acórdão nº 109-020.337, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/07/2019 a 19/12/2019

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA REVENDIDA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias tenham sido revendidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REVELIA.

É revel o sujeito passivo que não se apresentou tempestivamente ao processo e não impugnou sua nomeação como responsável tributário

Intimada do acórdão da DRJ, o solidário ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI não apresentou Recurso Voluntário.

A Recorrente Uniroupas, no seu Recurso Voluntário, repisa os argumentos de fato e de direito contra a autuação. Em síntese:

(i) Reclama que a penalidade foi a ela aplicada unicamente com base em indícios. E que considerando a gravidade da infração, caberia o robusto acervo probatório, o que alega não constar nos autos.

(ii) Aponta que os elementos indiciários apresentados pela autoridade fiscal não se prestam a enquadrar as operações fiscalizadas em situações de fraude ou simulação.

(iii) Em relação à negociação com fornecedor estrangeiro, sustenta que a falta de apresentação de comunicações não implica a sua inexistência. Caberia à fiscalização provar a ocorrência de vínculo entre o suposto sujeito oculto e o fornecedor/exportador no exterior.

(iv) No tocante à ausência de apresentação dos registros de negociação da Uniroupas com seus clientes no mercado interno, a Recorrente aponta que à autoridade fiscal foram prestados os esclarecimentos de que a documentação solicitada não foi localizada nos arquivos da empresa. Diz tais registros não são de guarda obrigatória.

Ao final, conclui:

a) o auto de infração é nulo por vício material, a saber, insuficiência de instrução probatória, que se lastreia em meros indícios;

b) não há qualquer prova de premeditação da venda para os clientes;

- c) não há prova de vínculo entre clientes e vendedor estrangeiro;
- d) alto giro de estoque e entrega imediata de mercadorias ao cliente são práticas lícitas e eficientes de gestão que não podem ser consideradas infracionais;
- e) a ausência de apresentação de negociações com o fornecedor estrangeiro não implica a sua inexistência e não atrai a aplicação da pena de ocultação do sujeito passivo, havendo outras consequências previstas em lei;
- f) a ausência de apresentação de negociações da Uniroupas com seus clientes no mercado interno está coberta pelo livre exercício do direito de sigilo comercial, e não sendo tais documentos de guarda obrigatória, não há fundamento legal para sua exigência;
- g) a fiscalização não provou a existência de adiantamentos e não pode simplesmente afirmar que os recebimentos de clientes não se referiam a vendas anteriores;
- h) eventuais erros de contabilidade não se prestam a desconfigurar a relação de conta- corrente que a Uniroupas tem com seus clientes, sendo que a forma de pagamento por eles estabelecida, além de encontrar previsão no Código Civil, não pode ser tida como indício de prática fraudulenta;
- i) a alegação de não pagamento ao fornecedor estrangeiro não é acompanhada de provas nos autos. A ocorrência de inadimplemento de uma ou outra parcela é consequência da conjuntura econômica e não prova ocultação desse sujeito;
- j) a alegação de que houve fracionamento de boletos com pagamento em espécie para fraudar o controle aduaneiro é contradita pelo extrato juntado pelo próprio auditor, em que consta pagamentos por compensação. Os pagamentos recebidos estão claramente identificados, o que desconstitui a narrativa da acusação;
- k) a Uniroupas não pode ser apenada pela não apresentação de documentos por terceiros, principalmente, quando tais documentos são de guarda não obrigatória; e
- l) a existência de etiquetas nas mercadorias não implica necessária vinculação da mercadoria ao cliente, havendo intenção, e não compromisso, de compra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente reclama que a penalidade foi a ela aplicada unicamente com base em indícios. E que considerando a gravidade da infração, caberia o robusto acervo probatório, o que alega não constar nos autos.

Sustenta que:

13. E, ao se analisar detidamente a acusação, verifica-se que os poucos fatos efetivamente provados pela autoridade não são suficientes para evidenciar uma suposta ocultação de sujeito passivo. Com efeito, a empresa apresentou documentos financeiros e contábeis durante a fiscalização, mas nenhum deles é suficiente para se caracterizar sequer adiantamento de recursos pelos clientes que adquiram as mercadorias. Ciente disso, a autoridade os utiliza como fatos indiciários nos quais se baseia para inferir o fato probando, utilizando-se de uma presunção *hominis*, sem qualquer amparo legal.

14. E mais, também há uma série de fatos negativos que também são utilizados como indícios a partir dos quais a autoridade infere uma suposta conduta infracional.

15. A acusação, entretanto, não informa a fonte normativa da obrigação de uso e prova de certos documentos e registro de certas informações, à exceção do item 3, em que faz referência ao Regulamento do IPI e do Imposto de Renda para sustentar a obrigação de “guarda dos documentos que serviram de base à sua escrituração e sua apresentação à fiscalização”.

Em síntese, aponta que os elementos indiciários apresentados pela autoridade fiscal não se prestam a enquadrar as operações fiscalizadas em situações de fraude ou simulação.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de provas, entendo que tal matéria confunde-se com o mérito. Isso porque, a caracterização da fraude, no caso de interposição fraudulenta, é objeto de produção probatória por parte da fiscalização.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 prescreve:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)

V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

A interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, prevista no artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/1976, é definida como a participação de terceiro agente em operação de comércio exterior com o objetivo de ocultar o real vendedor, comprador ou o sujeito responsável pela operação, praticada mediante fraude ou simulação.

A penalidade cabível é a pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. Essa multa será exigida mediante lançamento de ofício que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União (§ 2º art. 73 da Lei 10.833/2003).

A autoridade lançadora deve trazer elementos de prova para caracterização de interposição fraudulenta, uma vez que se considera que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova deve ser efetiva e inequívoca para aplicação da pena de perdimento, dessa forma deve ser comprovado objetivamente o dano ao Erário mediante fraude e simulação.

No que tange às infrações, o dolo e a culpa não podem ser presumidos, devem sim ser provados, conforme a lição de Paulo de Barros Carvalho¹:

Sendo assim, ao compor em linguagem o fato ilícito, além de referir os traços concretos que perfazem o resultado, a autoridade fiscal deve indicar o nexo entre a conduta do infrator e o efeito que provocou, ressaltando o elemento volitivo (dolo ou culpa, conforme o caso), justamente porque integram o vulto típico da infração.

A autuação fiscal por interposição comprovada refere-se a graves condutas fraudulentas imputadas ao contribuinte, por isso o auto de infração deve trazer todo o suporte documental para avaliação da configuração de tais condutas ilícitas.

No caso, há elementos nestes autos capazes de confirmar o quadro fraudulento apontado pela fiscalização, que sintetizo da seguinte forma:

(i) A empresa Uniroupas atuou como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

¹ *Direito Tributário Linguagem e Método*. 6ª ed. São Paulo: Editora Noeses, 2015, p. 857.

(ii) As importações se referem a roupas femininas e tecidos, sendo que a Empresa ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI é compradora, tendo como objeto social a venda de roupas femininas, no Brás, em São Paulo.

(iii) Conforme o Anexo 2, do relatório fiscal, na planilha de notas fiscais de entrada e saída dessas mercadorias, todos os itens foram revendidos poucos dias após a emissão da nota fiscal de saída do importador para a Uniroupas.

(iv) As notas fiscais de saída foram emitidas pela Uniroupas na mesma data ou em datas bem próximas para todos os clientes. Isso indica que as mercadorias foram adquiridas previamente à operação de importação e que a totalidade da carga é revendida imediatamente para os clientes.

(v) A Recorrente não apresentou a tradução do contrato com o fornecedor no exterior, tampouco identificou o nome da pessoa física responsável por sua assinatura:

A Uniroupas não apresentará a tradução juramentada do contrato, como já informado anteriormente. Caso esta fiscalização entenda que o documento não é válido por não atender ao disposto no artigo 192 do CPC, que o desconsidere. Sobre o nome da pessoa física que assinou o contrato, entendemos que se encontra no carimbo, em caracteres chineses:



(vi) A Recorrente não pagou os contratos de câmbio, confessando estar “inadimplente”:

16. Apresentar cópia dos contratos de câmbio utilizados para o pagamento das Declarações de Importação abaixo relacionadas, não entregues na resposta ao item 18 do Termo de Intimação nº 2021-001. Caso o pagamento ainda não tenha sido efetuado apresentar justificativa acompanhada de documentação comprobatória:

A empresa está inadimplente com tais pagamentos e desconhece que documentação pode comprovar esse fato.

(vii) Não há correspondências comerciais, ordens de compra e identificação do representante do fornecedor que comprovem que a Recorrente tenha negociado as aquisições junto ao fornecedor exterior.

(viii) A cláusula do contrato apresentado em língua inglesa prevê que sejam formalizadas ordens de compra, e que seria vedado o pedido “oral”. Logo, os documentos da transação seriam aptos a atestar a operação comercial junto ao fornecedor, contudo nada foi apresentado no curso da fiscalização, tampouco em impugnação ou recurso:

1 - APPLICABILITY.



The Buyer may place orders (“Order(s)”) with Seller for Seller products and all such Orders will be governed solely by the terms and conditions contained in this Sales Contract, unless otherwise mutually agreed. Any oral understandings are expressly excluded. Seller shall not be deemed to have waived the terms and conditions contained herein if it fails to object to provisions appearing on, incorporated by reference in, or attached to any Buyer order form, and those provisions are hereby expressly rejected. No contrary or additional terms or conditions contained in any Buyer order form shall apply unless agreed to in writing and signed by an authorized representative of Seller. Additionally, Seller reserves the right to reject any Order submitted to it by Buyer.

(ix) A Recorrente foi intimada a descrever a logística de obtenção, armazenagem e distribuição das mercadorias importadas, acompanhada de eventuais contratos firmados com terceiros.

Diante disso, a Recorrente apontou que possui um galpão na cidade de Baixo Guandú/ES e que operava com este galpão. Entretanto, a fiscalização comprovou que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento, em nenhuma das 16 operações de importações seguidas entre a Empresa ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI e outros clientes.

Anotou a fiscalização que:

Diante dessas informações e considerando que a logística envolvida na importação de mercadorias é um dos elementos que demonstram a ocorrência de ocultação do sujeito passivo, foram efetuadas consultas nos sistemas da Receita Federal do Brasil para se verificar como elas se processaram.

Inicialmente, se observou que as importações da Uniroupas na condição de adquirente, realizadas no segundo semestre de 2019, inclusive aquelas objeto deste auto de infração, foram registradas no Siscomex em nome da matriz, localizada na cidade de Colatina/ES, ou em nome de sua filial localizada na cidade de Baixo Guandu/ES.

Porém nenhuma das cargas dessas importações, após seu desembaraço, foi transferida para o galpão mencionado na resposta da Uniroupas localizado na cidade de Baixo Guandú/ES e nem mesmo foi desembarçada nos portos localizados no estado do Espírito Santo.

(...)

Através de consulta no Siscomex foi elaborada uma planilha (Anexo 3) contendo as unidades da Receita Federal do Brasil (RFB) de chegada da carga no país e ainda, quais foram as unidades da RFB de desembaraço das mercadorias importadas no segundo semestre de 2019, inclusive aquelas objeto deste auto de infração.

(...)

Nessa planilha se observa que todas as mercadorias chegaram ao país pelo porto de Itaguaí/RJ, com exceção de duas declarações que entraram pelo porto de São Francisco do Sul (SC). E que a maioria dessas importações foram desembarçadas pelo próprio porto de Itaguaí/RJ e as restantes pelo recinto aduaneiro localizado na cidade de Taubaté/SP e pelo porto de São Francisco do Sul (SC).

Finalmente, para se verificar qual foi o destino dessas cargas após o desembaraço foi elaborada uma planilha (Anexo 4), através dos dados dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), contendo os nomes das cidades de início e término da prestação do serviço de transporte dessas mercadorias para os clientes da Uniroupas Comparando-se as planilhas dos Anexos 3 e 4 se verifica que as mercadorias saíram dos recintos alfandegados, nos quais as cargas foram desembaraçadas, diretamente para os clientes da Uniroupas localizados no estado de São Paulo.

(x) O suposto transportador que realizou a entrega simultânea das diversas mercadorias aos diversos clientes, que estavam acondicionadas em um mesmo contêiner e por vezes em uma mesma caixa, não soube explicar com exatidão como teria sido realizada separação das mercadorias no curso do transporte, imputando à Recorrente a responsabilidade pela tarefa. A Uniroupas foi intimada a esclarecer:

- 11 - A empresa responsável pelo transporte das mercadorias importadas pela Uniroupas, através das Declarações de Importação mencionadas no item 4, foi intimada a informar como foi possível efetuar a entrega dessas cargas, diretamente dos recintos alfandegados para os compradores, tendo em vista que estavam acondicionadas no mesmo veículo de transporte e foram destinadas a vários clientes.

Na resposta informou que:

MZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob nº 30.410.115/0001-15, na pessoa de seu sócio administrador, ante a intimação supra vem informar que quando do fechamento do serviço o tomador solicita o contato do motorista responsável pelo transporte, e que quando chega a São Paulo é contatado e recebido por um responsável do contratante.

Enquanto o motorista aguarda, que normalmente dorme no interior do caminhão, esta pessoa responsável pela contratante descarrega a carga.

Destacamos que não temos qualquer gerência sobre o descarregamento da carga, afinal nosso contrato de serviço se resume ao transporte da carga, devendo, ao contratante, o descarregamento e eventuais separações.

Diante do exposto, fica intimada a:

Informar em qual local ocorreu a separação da carga, após a retirada do recinto alfandegado, que possibilitou a entrega da parte das mercadorias destinadas a cada um dos clientes daquela importação. O esclarecimento deverá estar acompanhado de documentação comprobatória.

E nada respondeu. Ficou evidenciado assim que a Uniroupas não participou da logística de entrega dessas mercadorias aos clientes e não sabe informar como ela ocorreu.

(xi) Não há prova da existência do estoque físico das mercadorias objeto de autuação, apenas contábil. Logo, não se pode afirmar se tratar de gerenciamento eficiente de estoque, mas sim de ausência de estoque.

(xii) A Recorrente apresentou cópias de contratos de câmbio que: a- indicam a remessa de recursos a empresas e países divergentes do fornecedor, b- a existência de contratos de câmbio sem vinculação a qualquer operação de importação e, c- a divergência entre os valores contratados e as declarações de importação.

(xiii) Aproximadamente metade das operações realizadas no segundo semestre de 2019 não foram objeto de pagamento ao fornecedor estrangeiro. Observa-se que a tabela de e-fl.

172, referente aos dados dos contratos de câmbio, aponta que das 16 operações de importação, 9 não foram objeto de pagamento por meio oficial, outras 5 operações se referem a transferências realizadas para terceiro diverso do exportador indicado na respectiva declaração de importação, o que confirma a ausência de pagamento para o fornecedor. E as 2 declarações restantes apresentam divergência entre o valor declarado na respectiva declaração de importação e o efetivamente enviado no contrato de câmbio.

De fato, esses elementos permitem a conclusão da ocultação de terceiros, como bem apontou a decisão recorrida:

Em resumo, a considerar os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal pela Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA., incrivelmente o exportador e fornecedor da mercadoria parece enviar toneladas de mercadorias continuamente por, ao menos 6 meses, sem que os pagamentos se resolvam; nem o mais ingênuo dos comerciantes aceitaria tamanho prejuízo. A ausência de pagamentos por meios oficiais ao fornecedor, sem que haja qualquer fato jurídico compatível com esta realidade (financiamentos, atos para cobrança da dívida, etc.), somada à continuidade do fornecimento de mercadorias permite presumir sem maiores dificuldades que, a despeito da ausência de comprovantes oficiais dos pagamentos, o exportador ou fornecedor recebeu o valor correspondente às mercadorias por ele enviadas, mas por meios diversos daquele que seria o esperado para as declarações de importação, fato que revela a ocultação de terceiros.

Portanto, para além da inexistência de documentos que atestem o real interesse da Empresa UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA. na consecução das operações de importação, os contratos de câmbio (ou sua inexistência) ratificam a incompatibilidade entre as operações realizadas em seu nome e os pagamentos parciais realizados. Registre-se que a alegação de uma suposta “conta corrente” com o fornecedor carece de amparo e sustentação em documentos aptos a atestar esta tese, já que não existem evidências de financiamentos, contratos, empréstimos ou outros documentos relacionados ao fornecedor estrangeiro, documentos básicos em qualquer relação comercial entre pessoas jurídicas diversas, ainda mais quando situados em países diferentes.

(xiv) Os dados apresentados pela fiscalização foram extraídos da contabilidade, notas fiscais ou extratos bancários e consignados nas planilhas que instruem o auto de infração, sem qualquer contraposição por parte da Recorrente.

(xv) A Recorrente foi intimada a apresentar os contratos comerciais firmados com os clientes no mercado nacional, referentes às vendas das mercadorias importadas. Nada apresentou:

8. Apresentar as cópias das comunicações escritas referentes as negociações com os clientes da Uniroupas no país antes da conclusão da venda, contendo o dia, mês e ano em que ocorreram, em relação as mercadorias das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;

A documentação exigida neste item não é de guarda obrigatória e não foi localizada nos arquivos da empresa.

12. Apresentar os DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitidos pela Uniroupas, referentes as vendas das mercadorias importadas através das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;

A empresa não mantém controles de venda de mercadorias por declaração de importação. Queira a fiscalização indicar os números ou períodos das notas fiscais que devam ser apresentadas.

(xvi) Consta no relatório fiscal que:

Para a realização de uma operação de importação é comum que a empresa interessada se utilize dos serviços prestados por outras na área de comércio exterior.

No caso da Uniroupas, foram contratadas as empresas Ello Importação e Exportação Eireli, Ícaro Importação e Exportação Ltda e Premiere, Importação e Exportação Eireli para a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro.

Estas empresas por sua vez, se utilizaram do serviço prestado pela comissão de despachos Newcomex Assessoria em Comércio Exterior Ltda, cujos sócios, despachantes aduaneiros, figuraram como representantes legais nas Declarações de Importação objeto deste Auto de Infração.

Além disso, a Uniroupas se utilizou dos serviços de armazenagem prestados pelos recintos alfandegados nos quais as mercadorias foram desembaraçadas. E ainda pelos serviços prestados pelas transportadoras E N S Bezerra Transportes e MZ Transportadora e Logística Ltda para a retirada dessas mercadorias dos recintos e entrega aos clientes.

Todas essas empresas, exceto a Premiere, Importação e Exportação Eireli que se encontra baixada, foram intimadas a prestar informações sobre as operações de importação realizadas pela Uniroupas.

Ao final, se observou que, com exceção dos recintos alfandegados e da empresa E N S Bezerra que não foi localizada no seu endereço, nenhuma possui registro de qualquer comunicação mantida entre elas sobre os serviços prestados.

E ainda, a fiscalização constatou a participação de terceiros, sem qualquer relação formal com o adquirente ou o importador das operações de importação. Os recintos aduaneiros

apresentaram correspondência comercial do Sr. OSNI PREMOLI (Empresa 2J CONSULTORIA E GESTÃO). Tal fato ratifica que a Recorrente foi interposta pessoa.

A Uniroupas também foi intimada a apresentar as cópias dos e-mails ou de outros meios utilizados para o encaminhamento aos importadores ou aos despachantes aduaneiros dos documentos necessários ao registro das respectivas Declarações de Importação, através do Termo de Intimação nº 2021-004 e nada respondeu.

Em relação à negociação com fornecer estrangeiro, sustenta que a falta de apresentação de comunicações não implica a sua inexistência. Caberia à fiscalização provar a ocorrência de vínculo entre o suposto sujeito oculto e o fornecedor/exportador no exterior.

Dispõem os art. 18, 19 e 21 do Decreto nº 6.759/09 que:

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos:

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o caput, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

(...)

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

(...)

Art. 21. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias,

livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Dessa forma, todos os documentos relativos às transações comerciais das mercadorias importadas deveriam ter sido apresentados à autoridade, em especial a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias. Por isso, a Recorrente foi intimada a fazer essa apresentação:

6. Apresentar as cópias das comunicações escritas referentes as negociações com o fornecedor estrangeiro antes do encaminhamento do pedido de compra, contendo o dia, mês e ano em que ocorreram, em relação as mercadorias das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;
7. Apresentar os pedidos de compra aos fornecedores estrangeiros e a cópia do e-mail ou outro meio utilizado para o encaminhamento desses pedidos, contendo o dia, mês e ano em que ocorreram, em relação as mercadorias das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;
8. Apresentar as cópias das comunicações escritas referentes as negociações com os clientes da Uniroupas no país antes da conclusão da venda, contendo o dia, mês e ano em que ocorreram, em relação as mercadorias das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;
9. Informar para cada um dos clientes da Uniroupas o nome da pessoa física responsável pelas transações comerciais realizadas, com indicação do respectivo telefone e endereço eletrônico, em relação as mercadorias das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;
10. Apresentar os pedidos para compra das mercadorias da Uniroupas enviados pelos clientes e a cópia do e-mail com o recebimento desses pedidos, contendo o dia, mês e ano em que ocorreram, em relação as Declarações de Importação identificadas no Anexo I;
11. Apresentar as cópias dos e-mails ou outro meio utilizado para o encaminhamento dos boletos de cobrança aos seus clientes, em relação as mercadorias importadas através das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;

Por sua vez, a guarda obrigatória dos documentos da transação com os fornecedores é obrigatória, nos termos do art. 18 do Decreto nº 6.759/09.

No caso, como já exposto, não há provas de que foi a Recorrente foi a responsável, direta ou indiretamente, pela aquisição das mercadorias junto ao fornecedor no exterior.

No tocante à ausência de apresentação dos registros de negociação da Uniroupas com seus clientes no mercado interno, a Recorrente aponta que à autoridade fiscal foram prestados os esclarecimentos de que a documentação solicitada não foi localizada nos arquivos da empresa. Diz tais registros não são de guarda obrigatória.

Quanto à revenda das mercadorias no mercado interno, a fiscalização constatou que, pelas vendas de mercadorias efetuadas pela Uniroupas para a empresa ESTRELA, ao final do ano de 2019 e de 2020, conforme informações extraídas da sua Escrituração Contábil Digital (ECD). Como se observa, em 31 de dezembro de 2019 o saldo devedor do cliente é de R\$ 7.702,79, chegando a R\$ 861.325,39 em dezembro de 2020, sendo que a data da emissão da primeira nota fiscal foi em 04/11/2019 e a última foi emitida em 05/06/2020.

Como apontado pela fiscalização, esses valores correspondem a valores médios superiores às próprias notas fiscais emitidas isoladamente em cada operação de revenda e correspondem a valor muito superior ao valor aduaneiro médio das declarações de importação dessas mesmas mercadorias ($R\$ 1.361.742,05 / 6 = R\$ 226.957,01$).

Em suma, houve a ocultação, mediante simulação, do vínculo existente entre as mercadorias importadas e a real interessada na operação de importação: a Empresa ESTRELA COMÉRCIO DA MODA EIRELI, que é a verdadeira adquirente das mercadorias importadas.

Assim, as operações no mercado externo e as no mercado interno das mercadorias importadas com ocultação do verdadeiro adquirente são operações simuladas.

Correta a aplicação do art. 23, V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro